

**Processo n.º 23/2016**

**Recorrente:** Frederico Nuno Faro Varandas

**Recorrido:** Federação Portuguesa de Futebol

**Árbitros:**

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente designado pelos restantes árbitros

Pedro Melo, designado pelo Recorrente

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Recorrida

**ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

**1 O início da instância arbitral**

FREDERICO NUNO FARO VARANDAS, apresentou pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Secção Profissional), proferido em 13 de Setembro de 2016 no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 02-16/17, nos termos do qual o Demandante foi condenado na sanção de 30 dias de suspensão, acrescidos de sanção acessória no montante de € 1.913,00, pela prática da infracção disciplinar de lesão da honra e reputação, p. e p. no artigo 136.º do RDLFPF *ex vi* do artigo 171.º do mesmo Diploma.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Não foram requeridas pelas Partes diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

Não tendo as Partes prescindido de alegações nas peças processuais que subscreveram, em cumprimento do disposto no artigo 57.º n.ºs 3 e 4 da Lei do TAD por despacho do Presidente deste Colectivo de 20 de Outubro de 2016, notificado aos ilustres mandatários das partes, foram as Partes convidadas a apresentar alegações, com expressa indicação de que poderiam fazê-lo por escrito mediante acordo entre elas nesse sentido, tendo-se fixado o prazo de 10 dias para as partes declararem se pretendiam apresentar alegações por escrito. Por requerimento datado de 26 de Outubro de 2016 e subscrito por ambas as partes, estas acordaram em apresentar alegações escritas. Assim, tanto Demandante como Demandada apresentaram as suas alegações escritas.

## **2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio**

### **2.1 A posição do Demandante FREDERICO NUNO FARO VARANDAS (requerimento de arbitragem)**

No seu recurso o Requerente, FREDERICO NUNO FARO VARANDAS, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “Os factos sob apreciação nos referidos processo sumário e recurso remontam ao jogo realizado no dia 28 de Agosto de 2016, no Estádio José Alvalade, entre as equipas da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a contar para contar 3.ª jornada da Liga NOS, e dizem concretamente respeito ao comportamento do demandante tal como descrito no relatório do árbitro.”
2. “Em concreto, no decurso do referido desafio, foi dada ordem de expulsão ao demandante.”

3. “Ordem essa que o mesmo recebeu, e acatou, com a maior perplexidade, pois em consciência sabia nada ter feito que a justificasse.”
  4. “O mapa de castigos atinente ao jogo em causa foi divulgado no dia 30 de Agosto seguinte e menciona, junto ao nome do demandante, a aplicação de uma sanção de 30 dias de suspensão ao abrigo do art. 136.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RD), e de multa no montante de € 1.913,00, também ao abrigo do mesmo artigo, *ex vi* art. 171.º n.º 1 do RD.”
  5. “O dito mapa de castigos nada refere quanto aos factos que motivam a aplicação daquelas sanções disciplinares ao demandante, nem nada lhe foi enviado posteriormente que o esclarecesse.”
  6. “Contudo, o demandante diligenciou no sentido de obter o relatório de jogo atinente ao encontro em causa, no qual foi possível constatar a menção no campo *descrição complementar* relativo à expulsão do demandante, o seguinte: *«Linguagem injuriosa: - Saiu da área técnica em direcção ao árbitro assistente, dizendo: “isto é um roubo e uma vergonha do caralho, vocês estão a estragar o jogo.»*”
  7. “A decisão que condena o demandante viola o disposto no n.º 1 dos artigos 222.º e 262.º do RD, na medida em que da mesma está absolutamente ausente a descrição das circunstâncias relativas ao facto sancionado.”
  8. “(...), no mapa de castigos procede-se à mera qualificação jurídica (de quê?) através da indicação do preceito regulamentarmente violado, sem que seja indicado o facto ilícito culposo merecedor da sanção disciplinar aplicada, nem sequer por remissão.”
  9. “Assim se desrespeitando, pois, o artigo 222.º do RD, que especificamente prescreve que *“as decisões e deliberações condenatórias do órgão decisório disciplinar adotados no âmbito de um processo sumário deverão descrever as circunstâncias relativas ao facto sancionado.”*
  10. “É manifesto que a decisão divulgada através da publicação do mapa de castigos não é sequer em abstracto idónea a levar ao conhecimento do arguido quaisquer elementos de facto.”
  11. “Com efeito, o mapa de castigos é um mero elencar de sanções e normas, dele estando absolutamente ausente qualquer espécie de menção aos factos que justificam a imposição das sanções elencadas.”
  12. “O próprio acórdão recorrido entende que *“a decisão proferida em processo sumário, dado o seu iter cognoscitivo, é uma decisão fundamentada, cujos factos constam do Relatório de Jogo e o Direito aplicado é o que se mostra expressamente referido no respectivo mapa de castigos.”*
  13. “Ora, estando na prática a decisão dispersa por dois documentos diferentes, evidente se torna que para que o arguido dela tome completo conhecimento e fique na posse de todos os seus elementos, de facto e de direito, terá de ser notificado do relatório de jogo e do mapa de castigos.”
- (...)

14. “Relatório esse que, note-se, não foi notificado ou enviado pelo autor do acto ao recorrente, mas antes obtido por este, por iniciativa e diligência sua, posteriormente à notificação da decisão, como única forma de a tentar compreender e preparar a sua defesa.”  
(...)
15. “Como mínimo, para respeitar o preceituado pelo art. 222º do RD, a decisão em processo sumário deveria remeter claramente para o relatório de jogo e em concreto para o segmento do mesmo que descreve os factos pelo qual a sanção em causa está a ser imposta (e idealmente anexando cópia do relatório em causa).”  
(...)
16. “Não o fazendo, e de todo em todo ignorando o comando inserto no art. 222.º do RD que impõe que em processo sumário a decisão deve descrever as circunstâncias relativas ao facto sancionado, a decisão é nula por omissão absoluta desse dever de fundamentação.”  
(...)
17. “Os factos constantes do relatório não são suficientes ou aptos a preencher o tipo de ilícito disciplinar que está na base da condenação do demandante.”  
(...)
18. “No caso concreto, o valor protegido pelo ilícito disciplinar em causa é o direito ao bom nome e reputação, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º, n.º 1 da CRP, e nos artigos 70.º e ss do Código Civil.”
19. “Para assacar responsabilidade disciplinar ao agente é necessário que para além da prática de um facto disciplinarmente relevante, que seja simultaneamente típico e ilícito, recaia um juízo de censura ou censurabilidade ético-jurídica sobre a conduta que lhe é imputada, o qual decorrerá das circunstâncias que rodearam a prática dos factos.”  
(...)
20. “O mero recurso ao vernáculo, que de resto é comum (e condimento!) em qualquer jogo de futebol, não é suficiente para se entender diversamente.”
21. “E o demandante não pretendeu, nem representou poder, ofender ou lesar a honra nem a reputação de quaisquer terceiros.”
22. “Terceiros esses que, aliás, não se manifestaram, então ou posteriormente, ofendidos ou lesados por qualquer forma.”
23. “De resto, nenhum desses factos resulta provado do relatório que terá servido de base à aplicação da sanção em processo sumário, o que uma vez mais inviabiliza a condenação do ora demandante.”
24. “(...), desde que exerce funções de médico na Sporting SAD (2011), o demandante foi alvo de apenas um procedimento disciplinar, há mais de 4 anos, no qual veio a ser absolvido pelo Conselho de Justiça

- da FPF, no Proc. 33/CJ/11-12.”
25. “Nesse processo estava precisamente em causa situação em tudo semelhante à dos presentes autos: o demandante tinha sido considerado expulso por alegadamente ter proferido as frases *“isto nem na distrital”, “isto é uma vergonha”, “é uma roubalheira”*. Apreciando esses factos, o CJ entendeu então que, além do mais, tais expressões não passaram de *“meros desabafos circunstanciais”, “sem qualquer intuito injurioso”*.
26. “Substitua-se a expressão *“isto nem na distrital”* por *“vocês estão a estragar o jogo”*, e estamos perante dizeres absolutamente idênticos nesse e no presente caso, sendo que no primeiro o demandante foi inequivocamente absolvido pelo Conselho de Justiça por se entender que não estavam em causa palavras susceptíveis de integrar qualquer ilícito disciplinar.”
27. “(...) não há, manifestamente, qualquer intenção de difamar ou injuriar, mas tão-somente de desabafar em termos que não lesaram ou ofenderam terceiros, e nem sequer eram aptos a tanto.”
28. “Ao referido acresce a circunstância de não ter sido demonstrado que o destinatário da expressão proferida pelo demandante se tenha sentido ofendido na sua honra e que, consabidamente, sem ofendido não existe ofensa.”
29. “Nesse sentido, aliás, já decidiu este Tribunal Arbitral do Desporto nos Processos n.º 3/2015 e n.º 4/2015.”
30. “Assim, permanece a dúvida quanto a este facto (de o destinatário das expressões do agente se ter sentido ofendido pelas mesmas), também ele essencial para o preenchimento do tipo de ilícito disciplinar em causa.”
31. “Razão pela qual, novamente, o ilícito disciplinar não se mostra preenchido.”
32. “Mesmo quando se entendesse ter sido praticado um ilícito disciplinar, o que uma vez mais não se concede, sempre o julgador deveria ter reconhecido não estar em presença de todas as circunstâncias necessárias à determinação informada da medida da sanção em quantum superior ao mínimo estabelecido na moldura sancionatória.”
33. “O processo sumário, pela sua natureza, e em articular no concreto âmbito em causa nos autos – em que o julgador se debruça sobre um mero relatório escrito que descreve uma dada conduta, qualifica-a e aplica de imediato uma sanção ao agente, sem qualquer contraditório ou diligência probatória adicional – ao permite ao julgador conhecer todas as circunstâncias necessárias a uma correcta ponderação e determinação da medida da pena.”
- (...)
34. “Ora, está bom de ver que o processo sumário, pela forma como o mesmo em concreto é tramitado, não se mostra apto a desvelar todas as circunstâncias que possam depor a favor do agente; pelo

- contrário, foca-se apenas naquelas que constituem o tipo da infracção disciplinar, não cuidando de apurar todas as demais.”
35. “O julgador sumário não tem perante si todos esses elementos.”
  36. “Muito pelo contrário, o julgador sumário, em casos como o dos autos, tem perante si tão-somente a conduta descrita no relatório, e limita-se a enquadrá-la na infracção disciplinar correspondente e a sancioná-la; quando muito, recolherá o cadastro disciplinar do agente por saber da sua utilidade para lançar mão da reincidência enquanto elemento do tipo nos casos em que tal está regulamentarmente previsto.”
  37. “Em obediência ao princípio *in dubio pro reo*, sabendo que não está necessariamente em presença de todos os factos, mas de uma descrição circunscrita dos mesmos, o julgador deve abster-se de determinar a medida da sanção em quantum superior ao limite mínimo da moldura.”
  38. “O que não ocorreu, pelo que deve a decisão ser revogada.”  
(...)
  39. “Mesmo quando se entendesse ter sido praticado um ilícito disciplinar, o que uma vez mais não se concede, e estar julgador em condições de determinar a medida da sanção em quantum superior ao mínimo da moldura sancionatória, sempre a sanção aplicada teria sido exageradamente gravosa, mormente a de suspensão.”
  40. “Com efeito, se atentarmos na medida de cada uma das sanções aplicadas ao demandante, por comparação com a moldura sancionatória aplicável, observa-se que: a) podendo a multa ir de 25UC a 200UC, foi aplicada a sanção mínima de 25UC; b) podendo a suspensão ir de 8 dias a 3 meses, foram aplicados 30 dias de suspensão.”
  41. “Lembre-se que o ar. 171.º, que é a disposição que legitimaria a aplicação ao demandante (médico e não dirigente) do art. 136.º, estipula que os limites mínimos e máximos das sanções de suspensão (quando aplicadas aos agentes mencionados no 171.º) são reduzidos a um quarto.”
  42. “Ou seja, ao passo que a sanção de multa aplicável ao demandante é exactamente a mesma que é aplicável aos dirigentes e que se encontra prevista no art. 136.º (25 UC), já a sanção de suspensão aplicável ao demandante teria como limite mínimo 8 dias, e não 30, por aplicação do art. 171.º.”
  43. “Mas a verdade é que, seguramente por mero lapso, a decisão recorrida aplicou a sanção de multa pelo mínimo mas a sanção e suspensão não foi reduzida nos moldes regularmente impostos.”
  44. “Pelo que, mesmo na hipótese de se entender ter o demandante praticado ilícito disciplinar, sempre a sanção de suspensão concretamente aplicada deveria ser pelo mínimo regulamentar de 8 dias.”
  45. “De resto, nem sequer se compreenderia que uma decisão aplicasse a sanção de multa pelo mínimo, mas já entendesse dosear a sanção de suspensão pelo quádruplo do seu mínimo...”

46. “Essa constatação só inculca que o julgador pretendeu de facto aplicar as sanções previstas pelo seu mínimo, e que, manifestamente por mero lapso, aplicou o mínimo previsto no 136.º olvidando a redução imposta pelo artigo 171.º.”
47. “O acórdão recorrido esquiva-se a responder a essa questão, suscitada no recurso para o pleno, preferindo esgrimir generalidades no sentido de que a medida da sanção que foi determinada se justificaria atenta a gravidade da conduta e a elevada culpa.”
48. “Mas mesmo admitindo que o lapso assinalado não ocorreu – ou seja, que a decisão encarou correctamente a moldura sancionatória aplicável, e pretendeu aplicar uma sanção de multa pelo mínimo e uma sanção de suspensão pelo quádruplo do limite mínimo - a verdade é que a decisão continua a estar viciada, pois uma acertada determinação da medida da sanção sempre teria aplicado a sanção de suspensão pelo mínimo.”
49. “Como é sabido, nos termos do RD e à semelhança do que sucede em sede penal, a medida da sanção é determinada em função de critérios de culpa e de prevenção (52.º n.º 1 e 2) sendo depois a sanção concretamente determinada devidamente graduada atendendo às circunstâncias atenuantes e agravantes (56.º n.º 1).”
- (...)
50. “Cumpra atentar, desde logo, (...) na inexistência de qualquer registo disciplinar relevante respeitante ao demandante, o que depõe inequivocamente no sentido de uma personalidade conforme ao Direito.”
51. “Desse modo, sendo primário e tratando-se este episódio de um acto isolado na sua vida desportiva, as necessidades de prevenção especial apresentam-se diminutas.”
52. “A decisão recorrida valora negativamente o facto de o demandante ter especiais responsabilidades enquanto médico, o que é impertinente na medida em que o exercício dessa função é já um elemento do tipo do 171.º.”
- (...)
53. “O douto acórdão recorrido ignorou ainda que o trabalho do demandante tem um conteúdo funcional que coincide com aquele que está a ser limitado pela sanção de suspensão.”
54. “Assim, o direito ao trabalho do demandante (art. 58.º n.º 1 da CRP) não pode deixar de ser considerado e protegido na determinação da medida da sanção, uma vez que esta terá necessariamente consequências sensíveis na sua vida profissional.”
55. “Nessa medida, a restrição do direito fundamental ao trabalho do demandante por via da sanção de suspensão só será admissível enquanto esta se mostre justificada, proporcional e adequada à preservação de outros direitos ou garantias constitucionais.”

56. “A decisão recorrida desconsidera em absoluto esta problemática, não ponderando os referidos critérios orientadores da restrição de qualquer direito fundamental, acaba por determinar uma sanção que manifestamente consubstancia uma violação desproporcionada do direito fundamental ao trabalho do demandante.”
57. “A compreensão do direito ao trabalho do demandante é portanto mais um facto que aconselha a determinação da medida da sanção pelo mínimo regularmente previsto.”
58. “Assim, e em suma, a) a ausência de antecedentes; b) a expurgação da valoração de elementos do tipo; e c) a compreensão do direito fundamental ao trabalho do demandante; constituem factores que, devidamente ponderados (ou expurgados, porque indevidamente considerados), militam em favor da determinação da medida da sanção pelo mínimo da moldura sancionatória prevista.”
59. “Por fim, e em qualquer caso, a medida da sanção determinada pela decisão recorrida é excessiva e viola de forma manifesta o princípio da proporcionalidade previsto nos artigos 10.º do RD e 7.º do CPA.”
60. “Atendendo, na determinação da medida da sanção, a todas as circunstâncias que militam a favor e contra o arguido, deve a sanção de suspensão aplicada ao demandante ser reduzida ao mínimo regularmente admissível.”
61. “Se a sanção aplicada ao demandante aparenta ser excessiva só por si, essa sensação adensa-se quando se constata que a sanção deveria ter sido graduada com duas circunstâncias atenuantes.”
62. “Conforme acima se aflorou, na sua carreira desportiva o demandante foi alvo de apenas um outro processo disciplinar, tendo sido inicialmente punido pelo CD com sanção de suspensão por 10 dias mas posteriormente absolvido pelo Conselho de Justiça, por acórdão datado de 31 de Maio de 2012 tirado no processo n.º 33-2011/2012.”
63. “Sucede que, mesmo tendo o acórdão do CJ revogado a decisão do CD, dado o efeito meramente devolutivo do recurso a sanção de suspensão em que o demandante havia sido condenado já se encontrava cumprida à data em que o acórdão do CJ que o absolveu foi proferido.”
64. “Ora, esta situação, que aparentemente seria inócua para o caso *sub judice*, integra também uma outra circunstância atenuante, especialmente prevista no n.º 2 do artigo 55.º do RD: *Para além das atenuantes previstas no número anterior, é ainda considerada como circunstância especialmente atenuante o cumprimento de uma pena de suspensão que posteriormente venha a ser reduzida ou revogada por decisão final na ordem jurídica desportiva caso a suspensão já tenha sido integral ou parcialmente cumprida.*”
65. “Prevendo o n.º 4 do artigo 56.º as consequências a retirar da verificação dessa circunstância atenuante: *a atenuação prevista no n.º 2 do artigo anterior implica: a) a redução do limite máximo da*

*pena de suspensão em um terço; e b) a redução do limite mínimo a um quinto.”*

66. “O que a decisão recorrida pura e simplesmente ignorou – apesar de conhecer a factualidade subjacente, por dever de ofício – e este Tribunal deve considerar.”
67. “A decisão recorrida não considerou o bom comportamento anterior do demandante, o que nos termos conjugados do art. 55.º n.º 1 a) e 56.º n.º 2 é circunstância atenuante que determina a redução em um quarto da sanção concretamente aplicada ao agente.”
68. “Com efeito, o próprio acórdão reconheceu a ausência de antecedentes disciplinares do demandante, o que inequivocamente consubstancia a verificação da circunstância atenuante prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 55.º.”
69. “Sendo correctamente aplicadas as duas circunstâncias atenuantes apuradas, deve a) o limite máximo a sanção de suspensão ser reduzido em um terço, ou seja, passando de 3 para 2 meses – cfr. 55.º n.º 2 e 56.º n.º 4 alínea a); b) o limite mínimo da sanção de suspensão ser reduzido a um quinto, ou seja, passa de 8 para 2 dias – cfr. 55.º n.º 2 e 56.º n.º 4 alínea b); c) a sanção concretamente determinada (de suspensão e de multa) ser reduzida em um quarto – cfr. 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2.”
70. “Logo, a moldura sancionatória aplicável ao demandante seria, afinal, a de suspensão de 2 dias a 2 meses (e de multa de 25 a 200UC).”
71. “Sendo determinada a medida da sanção pelo mínimo, nos termos e pelos fundamentos que acima se expuseram, devem as sanções de suspensão e de multa concretamente determinadas ser ainda reduzidas em um quarto.”
72. “O que, tudo visto resultaria na condenação do demandante em sanção de suspensão por dois dias e em multa de 18,75UC (€1.435).

## **2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)**

Na sua contestação a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, como veremos com maior pormenor *infra*, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.”

2. “A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.”
3. “Nenhuma entidade para além da FPF tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.”
4. “Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível.”
5. “Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade ou declaração de nulidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.”
6. “O Demandante alega que o Conselho de Disciplina não fundamentou adequadamente a decisão, de acordo com o que dispõe o artigo 222.º do Regulamento Disciplinar da LPFP.”
7. “Em concreto, alega que a decisão divulgada através da publicitação do mapa de castigos não é sequer em abstracto idónea a levar ao conhecimento do arguido quaisquer elementos de facto.”
8. “Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infracção verificada em flagrante delito.”
9. “Note-se que o processo sumário é um processo propositadamente célere, em que a sanção, dentro dos limites regulamentares definidos, é aplicada apenas por análise do relatório de jogo que, como se sabe, tem presunção de veracidade do seu conteúdo (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP).”
10. “Disso mesmo dá conta o Demandante na sua petição, demonstrando conhecer bem os trâmites do processo sumário previsto no RD da LPFP, em concreto no artigo 55.º quando refere que “O processo sumário, pela sua natureza, e em particular no concreto âmbito em causa nos autos – em que o julgador se debruça sobre um mero relatório escrito que descreve uma dada conduta, qualifica-a e aplica de imediato uma sanção ao agente, sem qualquer contraditório ou diligência probatória adicional [...]”
11. “Pelo que estando determinado regularmente os documentos que servem de base à instauração do processo, torna-se desnecessário que, como refere o Demandante na sua petição, seja esse dado concretamente indicado na decisão em processo sumário.”
12. “Por outro lado, nada obriga, no Regulamento Disciplinar, a que seja remetida ao arguido cópia do relatório de jogo.”
13. “Não obstante, e como não podia deixar de ser, tal cópia é remetida aos arguidos, quando é solicitada, sendo essa prática comum e usual, como aliás o Demandante bem sabe.”

14. “Ao contrário do que afirma o Demandante, seja no plano dos factos que lhe presidiram, seja no plano do direito que aplicou, o teor e o sentido da decisão em causa são evidentes e facilmente apreensíveis pelo seu destinatário.”
15. “O direito que foi aplicado na decisão recorrida foi o que se mostra expressamente referido no respetivo mapa de castigos (cfr. artigo 221.º do RD da LPFP), notificado e publicitado do modo legalmente consagrado (cfr. artigos 216.º e 223.º, do RD da LPFP).”
16. “Com efeito, relativamente aos requisitos da fundamentação, na ausência de norma expressa n RD da LPFP, teremos de verificar o que diz o Código do Procedimento Administrativo quanto a esta matéria. Dispõe o artigo 153.º da seguinte forma (destaques nossos): *Artigo 153.º - Requisitos da fundamentação 1. A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato. 2. Equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por **obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.** 3. Na resolução de assuntos da mesma natureza, pode utilizar-se qualquer meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões desde que tal não envolva diminuição das garantias dos interessados.*”
17. “No caso concreto, não existe falta de fundamentação do ato, porquanto o mesmo não enferma de nenhuma obscuridade, contradição ou insuficiência.”
18. “A decisão é clara, porquanto percebe-se em que consiste, é coerente, porquanto não existem argumentos que se desdiguem entre si, e é suficiente porque justifica toda a decisão.”
19. “O seu destinatário sabe que, com base no relatório de jogo (por aplicação direta da norma regulamentar), a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no mapa de castigos, e aplicando a sanção correspondente. Nada mais há a dizer ou a fundamentar, em processo sumário.”
20. “Não existe, portanto, a invocada falta de fundamentação da decisão.”
21. “Existiria, quanto muito, uma falta de notificação dos fundamentos do ato, a qual implicaria com a sua eficácia ou oponibilidade.”  
(...)
22. “O Demandante entende ainda que os factos constantes do relatório não são suficientes ou aptos a preencher o tipo de ilícito disciplinar que está na base da sua condenação.”
23. “Em suma, entende o Demandante que o valor protegido pelo ilícito disciplinar em causa é o direito ao bom nome e reputação e uma vez que não se encontra provado nos autos que o visado com as declarações proferidas se tenha sentido ofendido, não poderia o Demandante ser punido.”

- (...)
24. “Ao contrário do que afirma o Demandante, o valor protegido pelo ilícito disciplinar pelo qual foi acusado não é, em primeira linha, o direito ao bom nome e reputação.”
25. “Esse valor é tutelado, como bem afirma o Demandante, pelos artigos 26.º, n.º 1 da CRP e nos artigos 70.º e ss do Código Civil, e as ofensas a tais direitos são tipificadas a nível penal como crime, concretamente, no artigo 181.º do Código Penal.”
26. “A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma, são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.”
27. “Em concreto, a norma em causa visa prevenir a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.”
28. “O que não é prejudicado pelo facto da mesma conduta ser qualificada quer como crime quer como ilícito disciplinar, porquanto o regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal (cfr. Artigo 6.º do Regulamento Disciplinar da LPFP).”
29. “É, porém, errado analisar a norma ínsita no artigo 112.º do Regulamento Disciplinar à luz daquelas que são as exigências decorrentes da norma penal prevista e punida no artigo 181.º do Código Penal, porquanto as duas visam responsabilizar o agente para fins diversos.”
30. “Assim, ao contrário do que afirma o Demandante, não é necessário que o visado se tenha ofendido na sua honra para que haja preenchimento do tipo ilícito disciplinar previsto no artigo 112.º do Regulamento.”
- (...)
31. “Não se nega que expressões como a usada pelo Demandante são corriqueiramente usadas no meio desporto em geral e do futebol em particular, porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são susceptíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja.”
32. “O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual os impropérios e a linguagem grosseira podem ser usados pelos respetivos agentes sem que haja qualquer consequência disciplinar, ademais quando se trata de médicos que, por deveres que respeitam não só a todos os agentes desportivos mas em particular à distinta profissão que exercem, devem obediência a especiais cuidados de tratamento social para com terceiros.”
33. “Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum, e de ser apenas um desabafo, torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta.”
34. “Donde fica cabalmente demonstrado que andou bem o Conselho de Disciplina ao considerar preenchido, com a conduta do Demandante, o ilícito disciplinar p.p. pelo artigo 112.º do RD da LPFP em conjugação com os artigos 136.º e 171.º do mesmo Regulamento, e, em consequência, ter determinado a pena adequada a reprimir tal comportamento, não merecendo por isso qualquer censura.”

(...)

35. “O Conselho de Disciplina entendeu que face aos factos trazidos ao seu conhecimento pelo relatório de jogo, a pena de suspensão aplicada deveria ser superior ao mínimo legal, concretamente, por entender que a conduta perpetrada pelo Demandante exigia uma repreensão mais severa que aquela que seria determinada pelo mínimo legal.”
36. “Não é preciso saber mais que o local, tempo, modo e conteúdo das expressões proferidas para justificar a medida da sanção concretamente determinada. Na decisão recorrida fica isso bem patente, conforme se demonstra *infra*.”
37. “É que impende sobre os agentes desportivos sujeitos ao RD da LPFP o dever de manter uma conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, sendo proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de terceiros, entre os quais os árbitros.”
38. “Ademais, entendendo-se que ao médico desportivo estão cometidas um conjunto de funções que em nada se reportam ao desenrolar das jogadas técnico-táticas e às decisões dos árbitros, mais surpreendente e condenável é que não proceda em conformidade com o comportamento que o artigo 19.º do RD da LPFP exige.”
39. “Acrescido do facto do seu comportamento poder influenciar negativamente a conduta de outros agentes que consigo partilham o banco de suplentes.”
40. “Com efeito, como é referido na decisão recorrida, de um médico é expectável que constitua uma referência cívica e moral no fenómeno desportivo e que se focalizasse nas exigentes funções para as quais é contratado e não que constitua um foco desrespeitador e desestabilizador do espectáculo desportivo.”
41. “Deste modo, entende-se que para a decisão condenatória concorreu todo o entendimento exposto, ao qual não subjaz a aplicação do limite mínimo da sanção a aplicar, e para o qual concorreu para além da culpa do Arguido, as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.”
42. “Em suma, foram ponderadas todas as circunstâncias previstas no artigo 52.º do RD da LPFP.”
43. “Donde resultaria que a moldura sancionatória, no que à suspensão diz respeito, seria de 2 dias a 2 meses.”
44. “Ora, a suspensão concretamente aplicada foi de 30 dias, porquanto mesmo que se entendesse que haveria lugar à aplicação das circunstâncias atenuantes invocadas pelo Demandante, a sanção aplicada estaria dentro dos limites impostos.”
45. “Assim como a sanção de multa aplicada ao Demandante.”
46. “Pelo que tal argumento não tem assume consequência para os autos.”
47. “Ainda que tivesse, a verdade é que entendeu o Conselho de Disciplina que “(...) analisada a prova produzida nos autos, e, atento o enquadramento normativo que preside à sua valoração, entende-se que a conduta reveste-se de acentuada gravidade, particularmente porque o Arguido exerce a função de médico, cuja culpa

foi elevada, [...]. Inexiste, pois, qualquer suporte factual que nos permita afastar o enquadramento da conduta do Arguido nas disposições regulamentares violadas, pelo que a sua condenação é, inevitavelmente, o sentido da nossa decisão.”

(...)

48. “Face ao exposto, nenhuma razão assiste ao Demandante, devendo a ação ser considerada improcedente por não provada e, em consequência, ser a Demandada absolvida.”

### **3. Alegações**

Nas alegações escritas apresentadas, tanto Demandante como Demandada mantiveram as suas posições.

### **4. Questões prévias**

#### **4.1 Do valor da causa**

As partes não fixaram valor à presente causa.

Na falta de outros elementos, e atendendo à indeterminabilidade do valor da causa, fixa-se o seu valor em EUR 30.000,01, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

#### **4.2 Da competência do tribunal**

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “*competência específica para administrar a justiça relativamente*

*a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.*

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.*

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.*

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redacção introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no art.º 44.º o seguinte:

*“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com *“...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

À luz dos normativos supra citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas supra transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge *“...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio<sup>(1)</sup>.

---

<sup>1</sup> Como bem assinalam Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, *“No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto,*

## **5. Matéria de facto dada como provada**

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na lei, este Tribunal goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, nos termos do artigo 3.º da LTAD.

Cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas, nos termos do disposto nos artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da LTAD.

Assim, os factos que constituem a causa de pedir e que são submetidos a julgamento são os constantes dos articulados apresentados.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

- a) Realizou-se no dia 26 de agosto de 2016, no Estádio José Alvalade, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado pelo n.º 10309, entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.
- b) O Demandante é médico da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, tendo estado, nessa qualidade, no banco de suplentes no jogo aludido.
- c) Aos 17 minutos da segunda parte, o Demandante saiu da área técnica em direcção ao árbitro assistente, proferindo as seguintes expressões, dirigidas a este: *“isto é um roubo e uma vergonha do caralho, vocês estão a estragar o jogo”*.
- d) Nessa sequência, o árbitro principal do jogo expulsou o Demandante.

---

*compreendidos aqueles conflitos que derivam de «poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina» da competição desportiva. Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivem de uma sanção disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva” (cfr. Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado, Petrony Editora, Lisboa, 2016, p. 34).*

- e) O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, tendo plena noção de que o seu comportamento infringiria as normas regulamentares que sobre si impendiam.
- f) Na presente época desportiva o Demandante não praticou qualquer infracção disciplinar.
- g) Na sua carreira desportiva o Demandante foi alvo de apenas um outro processo disciplinar, tendo sido inicialmente punido pelo CD com sanção de suspensão por 10 dias, mas posteriormente absolvido pelo Conselho de Justiça, por acórdão datado de 31 de Maio de 2012 tirado no processo n.º 33-2011/2012.
- h) Aquando da prolação do referido acórdão do Conselho de Justiça de 2012 que revogou a decisão punitiva do CD, já se encontrava cumprida a sanção de suspensão em que o Demandante havia sido condenado.

## **6. Motivação da Fundamentação de Facto**

Inexiste no Regulamento Disciplinar da LPFP uma resposta expressa à valoração da prova em ambiente disciplinar desportivo.

Consta, apenas, da alínea h) do artigo 13.º do referido Regulamento, que o processo disciplinar obedece aos princípios fundamentais de *“liberdade de produção e utilização de todos os meios de prova em direito permitidos”*.

Contudo, de modo a concretizar esta questão, com as necessárias adaptações, o processo penal pode e deve representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público (criminal, contra-ordenacional e disciplinar) <sup>(2)</sup>.

Por outro lado, a nossa doutrina e jurisprudência vêm entendendo, de forma pacífica, desde logo pelas proximidades entre o processo disciplinar e o processo penal no que se reporta às garantias do arguido, que as regras decorrentes do artigo 127.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, no que tange à livre apreciação da prova, se devem aplicar ao processo disciplinar <sup>(3)</sup>.

Dessa forma, o julgador, em sede disciplinar, e dentro dos limites da legalidade a que deve obediência, não pode deixar de fazer uma apreciação da prova de acordo com as regras da experiência comum e a sua livre convicção, mantendo a obrigação de ser objectivo, ponderado e justo na análise dessa mesma prova.

Aliás, em relação à apreciação da prova pela entidade administrativa no âmbito do processo disciplinar, o Supremo Tribunal Administrativo (STA) já firmou o entendimento pacífico de que a condenação disciplinar não exige uma certeza absoluta, sendo admissível à Administração usar de presunções naturais, desde que as mesmas sejam adequadas (*vide*, por todos, o acórdão do STA, de 21/10/2010, Proc. 0607/10).

---

<sup>2</sup> A Constituição da República Portuguesa sufraga este entendimento quando, no artigo 32º, n.º 10 e no que tange às garantias do processo criminal, estende a outros processos sancionatórios algumas delas. – Cfr. JJ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Volume 1, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 526 e Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição da Portuguesa Anotada*, Tomo 1, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 740-743.

<sup>3</sup> Cfr., nomeadamente, o Ac. do TCA Norte, Processo 03132/11.6BEPRT, de 20-05-16, o Ac. do TCA Sul, Processo 07455/11, de 12-03-15 e o Ac. do TCA Sul, Processo 06944/10, de 20-12-2012.

Sem embargo, cabe ao Tribunal, face a todos os elementos legalmente admissíveis de que dispõe, formular um juízo sobre a conformidade com a realidade dos pressupostos de facto que a Administração teve em conta aquando da prolação do acto impugnado (cfr. o acórdão do STA, de 12/03/2009, Proc. 0545/08).

*Acresce que “a função de controlo judicial limita-se (...) a detectar se a apreciação das provas tem uma base racional, se o valor das provas produzidas foi pesado com justo critério lógico, não enfermando de erro de facto ou erro manifesto de apreciação. É através da fundamentação da decisão que se deve averiguar se a valoração das provas está racionalmente justificada e se ela é capaz de gerar uma convicção de verdade sobre a prática dos ilícitos disciplinares imputados ao recorrente”.*

Como resulta do Acórdão do TCA Norte de 27/05/2010, Proc. 00102/06.0 BEBRG (2) “(...) dada a natureza inquisitória do procedimento disciplinar e em conjugação com o princípio da verdade real (cfr. arts. art. 93.º, n.º 1 da Lei n.º 145/99, de 1/9 e artigos 56.º e 86.º do CPA), em regra, vigora o princípio da livre apreciação das provas, segundo o qual o órgão instrutor tem a liberdade de, em relação aos factos que hajam servir de base à aplicação do direito, os apurar e determinar como melhor entender, interpretando e avaliando as provas de harmonia com a sua própria convicção. (...) O tribunal não está vinculado à apreciação que esse órgão tenha feito das provas recolhidas. O juiz fará o seu próprio juízo a propósito dos factos e elementos que o processo forneça, certamente persuadido racionalmente por uma certeza subjectiva e positiva convicção de que os factos ocorreram muito provavelmente de uma certa maneira”.

Ora, voltando ao caso em concreto, e relativamente à matéria de facto dada como provada, a convicção do Tribunal relativamente a esta resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, em especial dos documentos constantes do processo

disciplinar e do “Recurso Hierárquico Impróprio n.º 2-16/17”, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Aliás, registre-se que o Demandante não coloca em questão qualquer dos factos dados como provados, apenas colocando em causa a sanção que lhe é aplicada.

## **7 Apreciação das pretensões do Demandante**

Percorrido o itinerário do processo disciplinar, reponderadas as provas nesse âmbito recolhidas e analisadas as que o aqui Recorrente trouxe aos autos, é convicção desta formação arbitral que não merece censura o julgamento quanto à factualidade realizado pela entidade recorrida.

Não oferece dúvidas, nem parece que o Demandante questione o registo que no processo é feito das circunstâncias de tempo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar aqui em apreço.

Por outras palavras: o que divide as Partes não são, pois, os factos. Divide-as a circunstância de saber se a decisão recorrida padece de falta de fundamentação, a subsunção à norma punitiva feita pelo Conselho de Disciplina da FPF, a graduação da sanção e as circunstâncias atenuantes aplicáveis.

E é isto, e só isto, que nesta instância tem de ser ponderado à luz do Direito aplicável.

### **7.1 Do incumprimento do dever de fundamentação**

Vejamos, em primeiro lugar, a questão da fundamentação da decisão recorrida, pois que se invoca em primeira linha que “A decisão que condena o demandante viola o disposto no n.º 1 dos artigos

222.º e 262.º do RD, na medida em que da mesma está absolutamente ausente a descrição das circunstâncias relativas ao facto sancionado.”:

O artigo 222.º do RDLFPF refere que *“1. As decisões e deliberações condenatórias do órgão decisório disciplinar adoptados no âmbito de um processo sumário deverão descrever as circunstâncias relativas ao facto sancionado e proceder à sua qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado. 2. Os acórdãos da Secção Disciplinar devem ser fundamentados de facto e de direito mediante a enunciação sintética da respectiva motivação em termos claros e sucintos. 3. Os demais actos procedimentais devem ser fundamentados sinteticamente nos casos em que ponham termo ao procedimento, decidam qualquer questão controvertida ou sejam susceptíveis de autonomamente lesar direitos ou interesses legalmente protegidos de qualquer sujeito procedimental.”*

Ora, de acordo com este preceito legal, para que a decisão tomada em sede de processo sumário pelo órgão disciplinar seja considerada em conformidade com a lei, basta que descreva as circunstâncias de facto e que enuncie qual o preceito legal invocado.

Também o artigo 258.º do RDLFPF estatui que *“O processo sumário é instaurado tendo por base o **relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga**, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.”*

Refira-se ainda o artigo 153.º do CPA onde pode ler-se que *“1 - A fundamentação deve ser expressa, através de **sucinta exposição** dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em **mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas**, que constituem, neste caso, parte*

*integrante do respetivo ato. 2 - Equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato. 3 - Na resolução de assuntos da mesma natureza, pode utilizar-se qualquer meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que tal não envolva diminuição das garantias dos interessados.”*

De facto, é referido no Acórdão do STA de 10/02/2010 que “1 – A fundamentação do ato administrativo é um **conceito relativo que varia conforme o tipo de ato e as circunstâncias do caso concreto**, mas só é suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor do ato para proferir a decisão, isto é, quando aquele possa conhecer as razões por que o autor do ato decidiu como decidiu e não de forma diferente, de forma a poder desencadear dos mecanismos administrativos ou contenciosos de impugnação”(4).

Ora, parece-nos que, conjugando o Mapa de Castigos com o Relatório de Jogo, o Demandante pôde, inequivocamente, depreender por que razão lhe foi aplicada a sanção em apreço. Pode discordar – e discorda – da mesma, mas compreendeu-a na sua plenitude.

Na verdade, naqueles documentos, nomeadamente, do Relatório de Jogo, consta o comportamento do Demandante, bem como em que minuto foi o mesmo expulso do campo; já do Mapa de Castigos consta qual a norma aplicável e a sanção determinada no caso concreto.

---

<sup>4</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Negrito e sublinhado nossos.

De facto, tendo em conta os artigos regulamentares invocados e que inequivocamente se aplicam ao caso em discussão, não se afigura ter existido qualquer falta do dever de fundamentação no que diz respeito ao acórdão recorrido, uma vez que foram seguidos todos trâmites do processo sumário e foi devidamente fundamentada a decisão nos termos do disposto no artigo 153.º do CPA.

Ou seja: a Demandada fundamentou a sua decisão de forma sucinta, mas expressa e com indicação do preceito legal violado, pelo que foram cumpridos os formalismos necessários para que a decisão fosse correta e regularmente proferida e, outrossim, compreendida pelo seu destinatário, não sendo este, consequentemente, prejudicado no exercício do seu direito de defesa

O Demandante logrou inferir, sem margem para dúvidas, da consulta do Mapa de Castigos e do Relatório do Jogo qual foi o facto concreto que determinou a aplicação da sanção disciplinar, o que tanto bastou para que o ato administrativo em causa se achasse devidamente fundamentado.

Diremos, aliás, que mais não seria exigível. Estamos perante um processo sumário, no qual, mormente por causa da urgência, não se exige a mesma densidade de fundamentação que existe em outras formas de processo, cuja tramitação procedimental envolve a prática de um maior número de actos ou a promoção de mais diligências instrutórias.

Mas ainda que se considerasse que a decisão padecia de uma fundamentação deficiente, e que, por conseguinte, o ato decisório seria anulável, a verdade é que sempre se poderia aplicar ao caso o artigo 163.º, n.º 5, do CPA.

Prescreve essa disposição legal que “5 - Não se produz o efeito anulatório quando: (... ) c) Se comprove, sem margem para dúvidas, que, mesmo sem o vício, o ato teria sido praticado com o mesmo conteúdo.”

Assim sendo, e tendo em conta que o conteúdo do ato decisório seria o mesmo, ainda que se considerasse existir um vício, este vício não produziria efeitos anulatórios <sup>(5)</sup>.

Trata-se da “desconsideração de uma certa ilegalidade, de modo a que se possa aproveitar o acto praticado sob a sua invocação, no casos em que se pode concluir “sem margem para dúvidas” que tal ilegalidade acabou por ser irrelevante para o sentido do acto, isto é, se pode concluir, com toda a segurança, que, de qualquer modo, e arreada a ilegalidade em causa, o acto sempre teria o mesmo conteúdo” – <sup>(6)</sup>.

## 7.2 Subsunção dos factos à norma punitiva

Vejamos, agora, se existe efetivamente uma infração por parte do Demandante e, caso a resposta seja afirmativa, se a norma aplicada ao tipo de infração será a adequada para sancionar o tipo de comportamento aqui em exame.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, vide Carlos José Batalhão, *Novo Código do Procedimento Administrativo – Notas Práticas e Jurisprudência*, Porto Editora, Porto, 2015, anotação ao artigo 163.º, pág. 253: “O n.º 5 vem consagrar o que a jurisprudência há muito adoptou, a esse do aproveitamento do acto, admitindo a possibilidade de não produção de efeitos anulatórios em certos casos em que a administração não tenha “escolha” ou o fim da norma violada tenha sido alcançado (apesar da sua violação)”. No mesmo sentido, cfr., ainda, Paulo Otero, *Direito do Procedimento Administrativo*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2016, p. 630.

<sup>6</sup> Cfr. Carlos José Batalhão, ob. e loc. citados.

Com efeito, no entender do Demandante *“os factos constantes do relatório não são suficientes ou aptos a preencher o tipo de ilícito disciplinar que está na base da condenação do demandante.”*

Ora, considera-se na decisão em crise que os comportamentos do Demandante preenchem o tipo de infracção prevista e punida pelo artigo 136.º do RDLFPF *ex vi* do artigo 171.º do mesmo Regulamento.

O artigo 136.º, n.º 1 do RDLFPF, prescreve que *“Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 200 UC.”*

Por sua vez, o artigo 112.º do RDLFPF refere que *“1. Os clubes que **desrespeitarem** ou **usarem de expressões**, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respetivos membros, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, **são punidos** com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 75 UC. 2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior serão elevados para o dobro. 3. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.”*

Por sua vez, o Demandante não vislumbra por que razão poderia ser condenado pela prática da infracção que lhe é imputada, uma vez que, com as palavras que proferiu, não ofendeu a honra e reputação de qualquer sujeito ou entidade.

Sem excessivos desenvolvimentos que as evidências do caso sempre tornariam ociosos, importa proceder a um enquadramento da factualidade no acervo de valores que o ordenamento jurídico desportivo especialmente tutela.

Assim, cumpre verificar se a integração jurídica dos factos no tipo disciplinar realizada pelo Conselho recorrido, merece a censura que lhe é dirigida pelo aqui Demandante.

Também aqui não vê este Colégio Arbitral razões plausíveis para se afastar do decidido pelo Conselho de Disciplina da FPF.

Com efeito, as expressões proferidas pelo Demandante poderão ser suscetíveis de ofender a honra e reputação da equipa de arbitragem que dirigiu o jogo em crise, nomeadamente porque colocou em causa a competência, profissionalismo e imparcialidade daquela equipa.

Como bem se refere no Acórdão recorrido, *“a infracção disciplinar de ofensa à honra e reputação consuma-se com a prática de ato que objectivamente tenha esse resultado, independentemente da intenção desde que, como é o caso, se tenha a obrigação de conhecer que a conduta ofende, ou pode ofender, a honra e reputação do visado e, ainda assim se conforma com essa possibilidade. Por isso, o contexto em que tais declarações foram produzidas não permite concluir pela existência de causas de exclusão da ilicitude ou culpa”*.

As afirmações produzidas pela Demandante (recorde-se: *"isto é um roubo e uma vergonha do caralho, vocês estão a estragar o jogo"*), no contexto em que foram proferidas, mais não traduzem do que juízos de valor, através de expressões grosseiras e ofensivas da honra, consideração e reputação da equipa de arbitragem visada.

De facto, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressas pelo Demandante, porquanto tais afirmações contêm "juízos" de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre o carácter da equipa de arbitragem - veja-se por exemplo a afirmação: *"isto é um roubo e uma vergonha do caralho (...) "*.

E citando o acórdão recorrido *"(...) as expressões referidas (...), embora proferidas num contexto situacional donde não pode arredar-se a constatação de que o chamado mundo do futebol não constitui um exemplo de contenção verbal, não deixam de encerrar um carácter desonroso e grosseiro, em si mesmo, e susceptíveis de ferir a honra e respeito devidos aos Árbitros, comportamento não admissível nas relações desportivas."*

Sendo um juízo de valor objectivamente depreciativo do carácter da equipa de arbitragem, mal se compreende que não seja pacífico que o Demandante soubesse que tal juízo de valor era ofensivo da honra e consideração da referida equipa de arbitragem, ou seja, que o Demandante soubesse que fazia juízos de valor ofensivos da honra e consideração da mesma enquanto homens e enquanto árbitros de futebol.

Por outro lado, o bem jurídico tutelado pelo crime de injúria pertence ao direito penal nuclear e tem forte coloração ética e ressonância social, pelo que quer a intenção de difamar ou injuriar quer a circunstância de não ter sido demonstrado que o destinatário

da expressão proferida se tenha sentido ofendido na sua honra, não são razoavelmente indispensáveis para a ilicitude do facto em sede disciplinar.

E também não é concebível transformar um motivo (um “desabafo”) num erro que se vai reflectir na valoração jurídica global da conduta.

Não é aceitável que o comportamento de um médico que se senta no banco de suplentes de um jogo de futebol profissional possa ser valorado na base das simples emoções de um “adepto de bancada” com a consequência de um qualquer convencimento íntimo de que o motivo da sua actuação tornava a sua conduta permitida pelo direito. Não se olvidem as funções exercidas pelo Demandante, que é médico e que, como tal, deve ser uma figura de referência em termos de responsabilidade cívica e respeito.

Nesse sentido, dúvidas não podem restar que o comportamento do Demandante é suscetível de enquadrar uma infração disciplinar.

### **7.3 Da moldura aplicável à sanção**

Encontra-se aqui em causa a infracção prevista e punida pelo artigo 136.º do RDLFPF.

Com referência àquele artigo, refere o artigo 171.º, n.º 1 do LFPF, aplicável especificamente aos agentes desportivos, no leque dos quais se insere o aqui Demandante, que os médicos dos clubes podem ser punidos pelas infracções previstas nos artigos 128.º a 141.º do Regulamento, sendo que as **sanções de suspensão** vêem o seu **máximo e mínimo a aplicar reduzidos a um quarto**.

Assim sendo, desde já se estabelece que a moldura aplicável à sanção de suspensão, aplicando o artigo 171.º, teria de ser num mínimo de 8 dias e num máximo de 3 meses.

#### **7.4 Da medida da sanção**

Chegados aqui, resta saber se a medida da sanção é proporcional ao comportamento e às eventuais atenuantes de que o Demandante poderia beneficiar.

Relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no artigo 52.º do RDLPPF, parece-nos que, tendo em conta as funções exercidas pelo Demandante, que é médico e que, como referido, deve ser uma figura de referência em termos de responsabilidade cívica e respeito, e tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, não deverá deixar de ser aplicada sanção correspondente a essa responsabilidade e a esse respeito.

Contudo, não pode, sem mais, e apenas pelo facto de ser médico, aplicar-se sanção que não tenha em conta a individualidade do Demandante e regulamentação aplicável.

Tal implica, naturalmente, a necessidade da reponderação da sanção a aplicar, uma vez que as finalidades da punição disciplinar devem ser exclusivamente preventivas – de prevenção especial e de prevenção geral – e não finalidades de compensação da culpa (<sup>7</sup>).

As necessidades de prevenção geral são as habituais para este tipo de infrações disciplinares, dada a sua frequência.

---

<sup>7</sup> Como frisa Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, Parte Geral, II, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, §557, pp. 363 a 364.

Já quanto às necessidades de prevenção especial, entende-se que elas não podem deixar de ser individualizadas relativamente ao Demandante.

Ora, na presente época desportiva o Demandante não praticou qualquer infracção disciplinar e na sua carreira desportiva foi alvo de apenas um outro processo disciplinar do qual veio a ser absolvido

E a verdade é que não consegue este Colégio Arbitral descortinar por que razão pela entidade Demandada foi aplicada uma sanção de valor superior ao mínimo, uma vez que, percorrendo toda a decisão recorrida, não se consegue encontrar fundamentação suficiente para essa aplicação.

No caso em análise, verifica-se que o arguido, ora Demandante, para além do seu historial disciplinar, apresenta, realisticamente, perspectivas de não ser um habitual infractor ou, dito de outra forma, um infractor relapso.

Deste modo, face à trajetória do Demandante e à ausência de condenações anteriores, é possível fazer um juízo de prognose favorável e concluir que a sanção pelo mínimo realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Entende-se, pois, que não deveria ter sido aplicada ao Demandante uma sanção superior à mínima. E se assim não era, então sempre se exigiria uma fundamentação qualificada do acto sancionatório, por forma a que o ora Demandante pudesse ter um cabal conhecimento das razões subjacentes a tal acto.

### 7.5 Das circunstâncias atenuantes aplicáveis

Relativamente às circunstâncias atenuantes, no caso que aqui nos ocupa, existem duas circunstâncias que devem ser tidas em consideração:

O artigo 55.º, n.º 1, al. a) do RDLPFP prescreve que *“São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares: a) o bom comportamento anterior.”*

O n.º 2 do mesmo artigo refere que *“Para além das atenuantes previstas no número anterior, é ainda considerada como circunstância especialmente atenuante o cumprimento de uma pena de suspensão que posteriormente venha a ser reduzida ou revogada por decisão final na ordem jurídica desportiva caso a suspensão já tenha sido integral ou parcialmente cumprida.”*

As circunstâncias previstas no *supra* citado preceito legal aplicam-se ao caso em apreço, uma vez que é referido que o Demandante apenas foi alvo de um processo disciplinar, em que foi condenado em suspensão, mas posteriormente essa decisão veio a ser revogada (facto que não foi contestado pela Demandada).

Nesse sentido, podemos concluir que o Demandante cumpre o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do *supra* referido artigo.

Por sua vez, o artigo 56.º, n.º 2 refere que *“Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância atenuante, a sanção concretamente aplicada ao agente é **reduzida em um quarto**, salvo disposição especial em sentido diverso.”*

Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo refere que *“A atenuação prevista no n.º 2 do artigo anterior implica: a) a redução do limite máximo da pena de suspensão **em um terço**; e b) a redução do limite mínimo a um quinto.”*

Aplicando-se, assim, estas circunstâncias atenuantes, o artigo 56.º, n.º 4, refere que deverá existir **a redução do limite máximo da pena de suspensão em um terço e a redução do limite mínimo a um quinto**, e, segundo o artigo 56.º n.º 2, a **redução da multa em um quarto**.

Ora, o artigo 136.º estabelece que a medida da suspensão se situa entre um mês e um ano e a sanção monetária entre 25UC e 200UC.

Assim, tendo em conta as circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso *sub iudice* e previstas nos artigos 55.º e 56.º, a medida mínima da suspensão seria de 2 dias e a medida máxima de 2 meses:

**Mínimo**

$$1 \text{ mês} / 4 = 8 \text{ dias (artigo 171.º)}$$

$$8 \text{ dias} / 5 = 2 \text{ dias (artigo 56.º, n.º 4)}$$

**Máximo**

$$1 \text{ ano} / 4 = 3 \text{ meses (artigo 171.º)}$$

$$3 \text{ meses} * 1/3 = 1 \text{ mês} \mid 3 \text{ meses} - 1 \text{ mês} = 2 \text{ meses (artigo 56.º, n.º 4)}$$

No que diz respeito ao montante da sanção pecuniária, aplicar-se-ia o artigo 56.º, n.º 2, que refere que sempre que existir circunstância atenuante, a sanção aplicada ao agente é reduzida em um quarto.

Assim sendo, os limites mínimo e máximo aplicáveis ao caso vertente, seriam de 18,75UC e de 150UC:

**Mínimo**

$$25UC / 4 = 6,25UC, \text{ logo, } 25UC - 6,25UC = 18,75UC$$

**Máximo**

$$200UC / 4 = 50UC$$

$$200UC - 50UC = 150UC$$

Ora, 18,75UC correspondem a € 1.912,50.

No entanto, se atentarmos ao teor do artigo 36.º do Regulamento, verificamos que, nos termos do n.º 2, a este valor, deve ainda ser aplicado o **fator de ponderação de 0,75**.

O que nos faz chegar a um **montante total de € 1.434,78**.

Assim sendo, e tendo em conta os dias de suspensão e os montantes apurados, impõe-se a ilação de que a sanção aplicada é excessiva, donde, desproporcionada (na vertente da necessidade ou da proibição do excesso) e, por isso, inválida (8).

Em face do exposto, conclui-se que decidiu acertadamente o Conselho de Disciplina da FPF quando julgou que, perante a prova dos factos apurados, a conduta de FREDERICO NUNO FARO VARANDAS, constituiu uma infração disciplinar, prevista e punida pelo artigo 136.º do RDLPPF *ex vi* do artigo 171.º do RDLPPF; no entanto, **a pena a aplicar afigura-se excessiva**, devendo ser substituída por outra que aplique 2 dias de suspensão e € 1.434,78 de multa.

---

8 Sobre o princípio da proporcionalidade, com consagração constitucional (cfr. o art. 266º, n.º 2, da CRP) e infra-constitucional (cfr. o art. 7º, n.º 2, do CPA e o art. 10º do RDLPPF), *vide* Vitalino Canas, Proporcionalidade (Princípio da), *in* DJAP, Volume VI, Lisboa, 1994, pp. 591 a 649, e, por último, Miguel Assis Raimundo, *Os princípios no novo CPA e o princípio da boa administração, em particular, in* Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo, Volume I, 3ª Edição, AAFDL, Lisboa, 2016, pp. 257 e 258.

## 8 Decisão

Nos termos e pelos fundamentos *supra* expostos, dá-se provimento parcial ao recurso, e, em consequência, revoga-se parcialmente a decisão recorrida, substituindo-se a medida da pena aplicada de 30 dias de suspensão e € 1.913,00 de multa, por 2 dias de suspensão e € 1.434,78 de multa.

Custas em partes iguais, nos termos do artigo 527.º, n.º 2 do CPC, aplicável subsidiariamente, que se fixam em €4.890,00 (Quatro mil oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € 6.014,70 (Seis mil, catorze euros e setenta cêntimos), sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido (<sup>9</sup>), quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

---

<sup>9</sup> Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial:

*“(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas:*

*f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;*

*g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias; ...*

*Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.*

*Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:*

*1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.*

O presente acórdão vai assinado unicamente pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, correspondendo, todavia, à posição unânime dos demais árbitros.

---

*2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.*

*3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.*

*Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.*

*Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.*

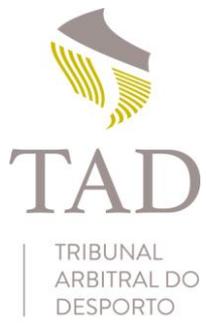
*Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.*

*Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra-interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.*

*Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.*

*Termos em que se indefere o requerido.”*

*(...)*



Lisboa, 13 de Dezembro de 2016

O Presidente,



Nuno Albuquerque